Processo Licitatório nº 115/2026

Processo SEI nº: 19.16.2304.0057501/2025-06

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução da obra de edificação da Sede das Promotorias de Justiça, com fornecimento de mão-de-obra e materiais na cidade de Ipatinga – MG.

Recorrente: ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CG ENGENHARIA LTDA

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa,

I – RELATÓRIO

A licitante ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão proferida por este Pregoeiro que habilitou e declarou como vencedora do certame a empresa recorrida CG ENGENHARIA LTDA, interpôs o presente recurso (doc. SEI nº 10324753).

Alega a recorrente, em síntese, que o item 9.2.2 do Projeto Básico (Anexo IV do Edital) exige, para a qualificação técnico-operacional, a comprovação da execução de obra de edificação com no mínimo 4 (quatro) pavimentos, ao passo que o item 1.2 esclarece que a cobertura, onde estão localizados os elevadores e a casa de máquinas, o barrilete e os reservatórios superiores, são tratados de forma separada dos pavimentos da edificação. Sustenta que a recorrida apresentou como documento de habilitação o atestado referente à obra do novo Fórum da Comarca de Inhapim/MG (Atestado nº 26918547/2026 — TJMG/SUPAD/DENGEP/GEOB/COFOC), cuja descrição do padrão construtivo indica a existência de “2 pavimentos” e apresenta o reservatório inferior e o reservatório barrilete separadamente, sem classifica-los como 3º ou 4º pavimentos. Ressalta que em resposta à diligência da Comissão de Contratação, a recorrida se defendeu afirmando que o reservatório inferior e o sistema de bombeamento devem ser considerados como sendo pavimentos. Esclarece que o conceito de pavimento está diretamente relacionado à sua destinação de uso, permanência humana, compartimentação e habitabilidade, ao passo que reservatório subterrâneo, por sua vez, corresponde ao espaço destinado ao armazenamento de água e ao sistema de bombeamento, enquanto reservatório barrilete constitui uma área técnica destinada aos sistemas da edificação. Assevera que se o reservatório subterrâneo e o reservatório barrilete fossem considerados como pavimentos, conforme o entendimento apresentado pela recorrida no atestado da obra de Inhapim/MG, o mesmo critério deveria ser aplicado à edificação objeto desta licitação, que também possui casa de máquinas, barrilete e reservatórios superiores da cobertura, tendo, portanto, mais de 8 (oito) pavimentos e, consequentemente, o quantitativo correspondente a 50% desse total seria superior a 4 (quatro).

Aduz que foi verificado em consulta ao sistema CREA-MG que a Certidão de Acervo Técnico nº 3413990/2026, vinculada às ART´s do engenheiro civil Marsenal Drumond dos Santos, referente à obra de Inhapim, encontra-se com a situação “certidão cancelada e substituída pela 3419351/2026”. Argumenta que a certidão substituta foi emitida em data posterior à sessão em que foi decidida a habilitação da recorrida, o que estaria em desacordo com o art. 64 da Lei nº 14.133/21.

Alega que a única obra com número de pavimentos igual ou superior a 4 (quatro) é a constante da CAT nº 1420190004255, contudo a obra possui área de 1.280,73 m, ao passo que o Edital exige um mínimo de 1.450,00 m³; ademais o volume de concreto também é insuficiente, visto que foi de 461,57 m³, sendo que o mínimo é de 750 m³. Deste modo, não teria havido a comprovação, isoladamente, do atendimento da alínea “a” do item 9.2.2.2 do Edital.

Afirma, com relação ao item 9.2.3.4 do Edital, que para que seja viável a soma de atestados para atingir o quantitativo exigido, as obras devem ter sido executadas de forma concomitante, a fim de se garantir que a licitante possui capacidade para gerir a um só tempo o quantitativo mínimo da edificação. A obra de 7 (sete) pavimentos está registrada como tendo sido realizada concomitantemente com outras duas: Laboratório LDTEA em Gama/DF (2017-2019) e o

Fórum da Comarca de Cláudio/MG (2019-2020), contudo, nenhuma das duas teria sido executada pela recorrida e nem de forma concomitante. A primeira não está vinculada à empresa como executora, ao passo que a segunda foi realizada pela empresa Conspavi Construtora e Pavimentadora Ltda, possuindo o engenheiro da CG apenas como responsável técnico. A atuação do profissional vinculado à recorrida pode comprovar a sua experiência individual como responsável técnico, mas não a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica. O acervo técnico-profissional do engenheiro não se confunde com o acervo técnico-operacional da empresa. Portanto, afirma que o critério exigido pelo Edital relativo à concomitância não foi atendido. Requer, ao final, a reforma da decisão atacada resultando na inabilitação da recorrida.

Em sede de contrarrazões, a empresa CG Engenharia Ltda., também já qualificada nos autos, alega que a recorrente funda praticamente toda a sua argumentação no princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sustenta que, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, os princípios do procedimento administrativo devem ser interpretados de forma sistemática e que o formalismo excessivo constitui desvio de finalidade. Assevera que o item 9.2.2.2, alínea “a”, do Edital, não determina que os 4 pavimentos (mínimo exigido) devem ser “habitáveis”, de permanência humana, compartimentados ou de uso administrativo, assim como não exclui reservatórios, áreas técnicas ou níveis de infraestrutura, assim como não faz remissão à classificação adotada no descritivo da própria obra de Ipatinga. Defende que o conceito de pavimento como sendo de uso e permanência humana, compartimentação e habitabilidade, não consta do Edital. Argumenta que o legislador editalício não exclui expressamente as áreas técnicas, reservatórios e barriletes da contagem de pavimentos, sendo que o próprio Edital estabeleceu no descritivo do objeto distinções técnicas quando ao tratar da obra de Ipatinga diferenciou “pavimentos” de “pavimentos técnicos”, ao passo que o mesmo não ocorreu nos requisitos de habilitação.

Afirma que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite após a entrega dos documentos de habilitação a realização de diligências para a complementação e/ou entrega de atestados, registros que comprovem capacidade técnica preexistente. Sustenta que ao se deparar com documentação que suscitava dúvida razoável sobre a configuração real da edificação do Fórum de Inhapim (no campo “Nº de pavimentos” do atestado constava “2”, contudo foram construídos 4 níveis), o agente de contratação, buscando a verdade material dos fatos, requereu a complementação da documentação.

Ressalta que a SEA é o órgão técnico especializado do MPMG com atribuição constitucional para analisar documentação de engenharia em licitações de obras. Sua análise considerou os projetos executivos, os cortes arquitetônicos, o quadro de áreas, as cotas de nível, os registros fotográficos e o documento de esclarecimento da recorrida, tendo ao final concluído pela aprovação. Indica que a SEA reconheceu que a obra de Inhapim, com seus quatro níveis construtivos, 2.231,85 m² de área e 1.265,31 m³ de concreto armado, atendia os três requisitos editalícios. Ademais, também reconheceu a suficiência dos requisitos cumulativos à luz da totalidade das obras apresentadas – obra de Bueno Brandão/MG (4 pavimentos 1.552,55 m²) e o edifício de 7 pavimentos em Oliveira/MG (1.280,73 m²).

Sustenta que a recorrente não analisou os projetos executivos de Inhapim, os cortes, o quadro de áreas, as cotas de nível; não mencionou o pé-direito do nível inferior (cerca de 3,50 m), o

acesso por portão e o sistema de bombeamento. Faz comparações com as obras dos Fóruns de Mateus Leme e Matozinhos.

Alega, com relação à CAT nº 3413990/2026 do sistema CREA-MG, que a certidão foi cancelada dois dias após a decisão de habilitação (08/09/2026) e não por irregularidade, mas porque houve a atualização do documento por ato do profissional engenheiro responsável, sendo que o fato que atesta o documento - a obra do edifício - já existia.

Registra que já executou obras de padrão P3 do TJMG em 4 comarcas distintas (Matozinhos, Medina, Mateus Leme e Inhapim), além de edificações residenciais e comerciais de múltiplos pavimentos. Assume que a obra do edifício de 7 pavimentos em Oliveira/MG não atende isoladamente os requisitos do item 9.2.2.2 do Edital, tendo sido entregue como forma de contribuir para demonstrar a experiência da empresa.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça recursal foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III – DO MÉRITO

A peça recursal apresentada pela recorrente Alcance Engenharia e Construção Ltda. se baseou em dois fundamentos principais, quais sejam: a) a afirmação de que barriletes e reservatórios não podem ser considerados como pavimentos, de forma que seria inválido o atestado de capacidade apresentado pela recorrida CG Engenharia Ltda., referente à obra do novo Fórum da Comarca de Inhapim/MG (Atestado nº 26918547/2026 — TJMG/SUPAD/DENGEP/GEOB/COFOC); b) a invalidade da certidão de Acervo Técnico nº 3413990/26, vinculada às ART´s do engenheiro civil Marsenal Drumond dos Santos, pois no curso do pregão foi substituída pela de nº 3419351, sendo assim um documento novo e em desacordo com o estipulado no art. 64 da Lei nº 14.133/21.

Tendo em vista que as questões levantadas no recurso são eminentemente técnicas, a Superintendência de Engenharia e Arquitetura – SEA foi instada a se manifestar, oportunidade em que apresentou a seguinte manifestação (doc. SEI nº 10425514):

> “**MANIFESTAÇÃO TÉCNICA**
>
> Concorrência Eletrônica nº 115/2026
>
> Objeto: Contratação de empresa especializada para execução da obra de edificação da Sede das Promotorias de Justiça em Ipatinga/MG, com fornecimento de mão de obra e materiais.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda. contra a decisão que habilitou a empresa CG Engenharia Ltda. na Concorrência Eletrônica nº 115/2026.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a CG Engenharia não teria comprovado o atendimento ao requisito de qualificação técnico-operacional previsto no subitem 9.2.2.2, alínea “a”, do Projeto Básico, consistente na execução de obra de edificação com área mínima construída de 1.450 m², mínimo de 4 pavimentos e estrutura em concreto armado moldada *in loco*, com volume mínimo de 750 m³.

Quanto à obra do Fórum da Comarca de Inhapim/MG, a Recorrente afirma que os documentos emitidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o atestado apresentado registram a edificação como composta por 2 pavimentos, não sendo possível considerar como pavimentos o reservatório subterrâneo e o reservatório/barrilete.

Sustenta, ainda, que a CAT nº 3413990/2026 foi posteriormente cancelada e substituída pela CAT nº 3419351/2026, emitida após a decisão de habilitação.

Em contrarrazões, a CG Engenharia defende a manutenção da decisão de habilitação. Sustenta que a obra de Inhapim possui 4 pavimentos construtivos distintos.

Manifesta, por fim, que a CAT posteriormente substituída estava válida quando da análise da habilitação e que a substituição decorreu de procedimento do CREA-MG relacionado à atualização do atestado da mesma obra.

2. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

O subitem 9.2.2.2, alínea “a”, do Projeto Básico exige a comprovação de:

“Execução de obra de edificações com área mínima construída de 1450m², mínimo 4 pavimentos e com estrutura em concreto armado moldada *in loco* com volume mínimo de 750m³.”.

A redação estabelece três parâmetros objetivos: área construída, número mínimo de pavimentos e volume de concreto armado.

Não há, no dispositivo, qualificação adicional do termo “pavimentos”, como “pavimentos habitáveis”, “pavimentos de permanência humana”, “pavimentos administrativos/principais” ou expressão equivalente. Também não consta ressalva expressa excluindo pavimentos destinados a áreas técnicas, reservatórios ou instalações de infraestrutura, tampouco que devam possuir determinada área mínima individual ou determinada destinação.

Essa circunstância é relevante porque a análise da qualificação técnica deve observar os limites definidos pelo próprio item de habilitação. Embora o 1.2.1 do Projeto Básico apresente descrição da edificação objeto da contratação e faça distinção entre pavimentos e pavimentos técnicos, tal diferenciação não foi reproduzida no subitem 9.2.2.2, alínea "a".

Também não há correlação entre a exigência de 4 pavimentos e exatamente 50% da totalidade dos pavimentos descritos para a futura edificação. O item 19.1 do Projeto Básico consignou expressamente que foram utilizadas quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, não estabelecendo correspondência matemática obrigatória entre cada requisito técnico e exatamente metade de cada característica individual do empreendimento.

A definição do quantitativo exigido considerou a experiência mínima necessária para demonstrar capacidade técnico-operacional compatível com a complexidade global do

objeto, em observância à vedação de exigências excessivas, desnecessárias ou irrelevantes à luz da Lei nº 14.133/2021 e do entendimento consolidado dos órgãos de controle.

No caso da exigência relativa ao número de pavimentos, buscou-se aferir a experiência da licitante na execução de edificações verticalizadas, com os desafios inerentes ao gerenciamento da execução, à logística de obra, ao planejamento executivo e à coordenação das etapas construtivas distribuídas em diferentes pavimentos.

Já a área construída mínima de 1.450 m² e o volume mínimo de 750 m³ de concreto armado moldado *in loco*, foram definidos sem segregação de áreas ou elementos estruturais vinculados exclusivamente aos pavimentos de uso administrativo da edificação.

Assim, não se mostra adequado transportar para a exigência de habilitação critérios que não foram incorporados ao texto que disciplina a comprovação da capacidade técnico-operacional. A aferição do requisito deve partir dos parâmetros efetivamente estabelecidos no item 9.2.2.2, alínea "a", evitando-se a introdução de condicionantes não previstas para a comprovação da experiência exigida.

3. DA CARACTERIZAÇÃO TÉCNICO-CONSTRUTIVA DOS PAVIMENTOS DA

EDIFICAÇÃO

Para a análise técnica, é necessário distinguir a nomenclatura funcional ou arquitetônica atribuída a determinado espaço da existência de um pavimento construtivo integrante da edificação.

Sob a perspectiva construtiva, a existência de um plano horizontal estrutural que delimita pavimentos distintos de uma edificação não depende, por si só, da destinação do espaço à permanência humana.

Para a engenharia e para as normas de projeto estrutural, pavimento corresponde a qualquer plano horizontal que delimita o espaço vertical de uma edificação, servindo de piso, teto ou cobertura, independentemente de sua destinação final (seja de permanência humana, garagem, área técnica ou reservatório).

Do ponto de vista estrutural, um subsolo e uma laje de cobertura/barrilete exigem a execução de fundações, pilares, vigas e lajes em concreto armado moldado *in* loco, além de eventuais impermeabilizações. A complexidade logística e o gerenciamento das etapas de execução de formas, escoramentos, armações e concretagem em diferentes pavimentos sobrepostos contribuem para demonstrar a experiência técnica necessária à execução de edificações verticalizadas de complexidade semelhante.

As normas técnicas aplicáveis às estruturas de concreto tratam de suas concepções e dimensionamentos sem vinculação à destinação funcional específica dos pavimentos que as compõem. Assim, a qualificação de determinado pavimento como técnico ou de infraestrutura não permite, por si só, concluir pela inexistência de complexidade construtiva associada à sua execução. Vejamos:

- ABNT NBR 6118 (*Projeto de estruturas de concreto*): Rege o dimensionamento e a execução de estruturas moldadas *in loco*, aplicando-se a qualquer tipo de pavimento (seja garagem, tipo ou barrilete).

Essa distinção é importante no presente caso porque a controvérsia não consiste em saber se o pavimento que abriga o reservatório subterrâneo ou o barrilete constituem ambientes destinados à ocupação ordinária do edifício. Esse contexto ratifica que, para a

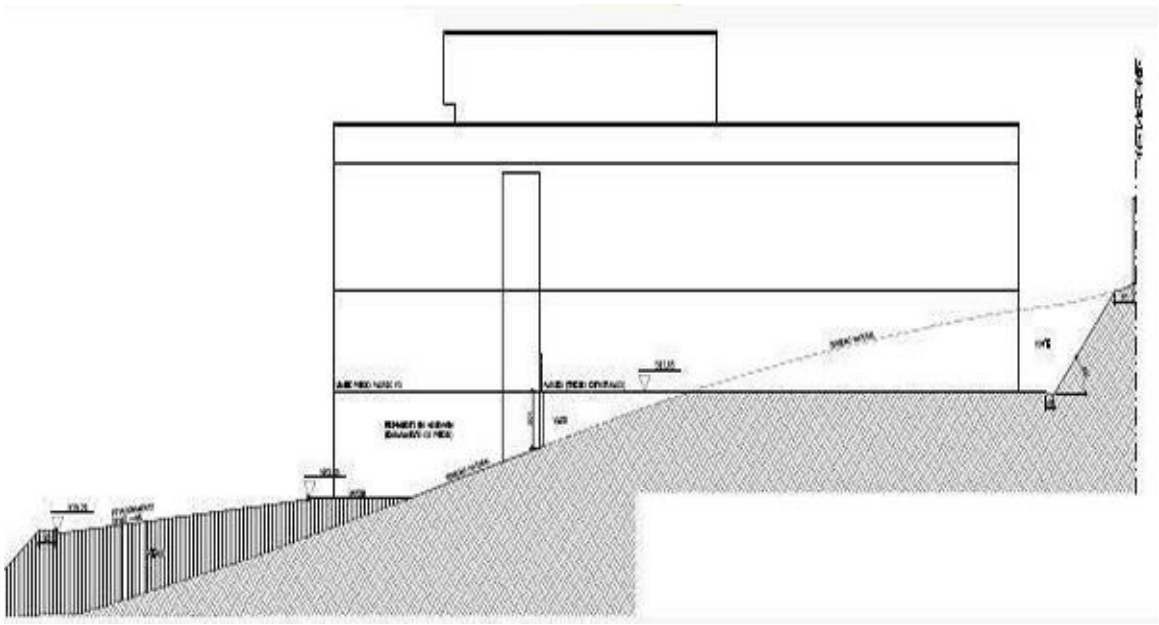
finalidade específica da exigência editalícia, a destinação funcional dos pavimentos da edificação não constitui critério para a contagem dos pavimentos.

4. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À OBRA DO FÓRUM DA COMARCA DE INHAPIM/MG

Conforme exposto, o edital exige o mínimo de 4 pavimentos, sem estabelecer que estes devam ser exclusivamente destinados à permanência humana, tampouco fixa área mínima individual ou destinação específica. Também não se deve admitir que qualquer espaço técnico, sem as mínimas conformações estruturais quanto à execução, pé direito, acesso, seja automaticamente considerado pavimento apenas para atingir o quantitativo exigido. A classificação deve decorrer das características efetivamente demonstradas nos projetos e documentos técnicos da obra.

No presente caso, a documentação analisada evidencia a existência de quatro pavimentos construtivamente individualizados, distribuídos ao longo da edificação, compreendendo dois pavimentos principais, um pavimento inferior que abriga reservatório inferior e um pavimento superior destinado a reservatório superior, casa de máquinas e barrilete.

A existência desses pavimentos encontra respaldo na representação gráfica da edificação, a qual demonstra a superposição de planos estruturais independentes, cada qual exigindo a execução de elementos próprios de fundação, contenção, estrutura, impermeabilização e instalações, compondo conjunto construtivo verticalizado compatível com a complexidade exigida pelo edital.





É possível verificar que a execução envolveu a mesma cadeia de riscos, gabaritos verticais, içamento de materiais, andaimes e engenharia de formas típicas de uma edificação vertical.

Desse modo, conclui-se que os quatro pavimentos identificados na obra de Inhapim/MG podem ser considerados para fins de atendimento ao requisito editalício, não havendo, a priori, fundamento técnico para afastar a comprovação apresentada pela CG Engenharia.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o requisito previsto no item 9.2.2.2, alínea “a”, do Projeto Básico deve ser analisado nos exatos termos em que foi redigido, não cabendo acrescentar requisitos não previstos no instrumento convocatório.

O edital exige a comprovação de execução de obra com área mínima construída de 1.450 m², mínimo de 4 pavimentos e estrutura em concreto armado moldada in loco com volume mínimo de 750 m³, sem estabelecer restrições quanto à destinação dos pavimentos, sua habitabilidade ou área mínima individual.

Sob o prisma técnico-construtivo, as documentações associadas às diligências realizadas junto às obras executadas e qualificadamente apresentadas pela licitante CG engenharia foi possível verificar que esta possui a complexidade logística e estrutural exigida para a gestão de formas, escoramentos, armações e lançamento de concreto em múltiplos níveis verticais sobrepostos. Essa exigência visa a comprovar a *expertise* indispensável para a condução de obras verticais que demandem tal característica técnica/executiva.

> A reanálise dos documentos apresentados pela CG Engenharia, incluindo o atestado, os projetos, os cortes e os demais elementos técnicos da obra do Fórum da Comarca de Inhapim/MG, demonstra a existência de quatro pavimentos passíveis de consideração para fins de atendimento da exigência editalícia.
>
> Quanto à CAT nº 3413990/2026, posteriormente substituída pela CAT nº 3419351/2026, verifica-se que a alteração decorreu de procedimento de atualização do acervo perante o CREA-MG referente à mesma obra, não representando modificação da experiência efetivamente adquirida nem afastando a possibilidade de análise e confirmação das características técnicas do empreendimento por meio da documentação constante dos autos.
>
> Assim, não se verifica fundamento técnico para afastar a comprovação apresentada pela licitante, razão pela qual esta Superintendência manifesta-se pelo não acolhimento do recurso interposto pela empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda., mantendo-se a habilitação da empresa CG Engenharia Ltda. quanto ao requisito de qualificação técnico-operacional previsto no item 9.2.2.2, alínea “a”, do Projeto Básico. “

Em análise, a manifestação técnica acima destaca que o edital não restringiu a contagem dos pavimentos àqueles destinados à permanência humana, nem excluiu expressamente áreas técnicas, reservatórios ou espaços de infraestrutura. Embora o item 1.2.1 do Projeto Básico (Anexo IV do Edital) apresente descrição da edificação objeto da contratação e faça distinção entre pavimentos e pavimentos técnicos, tal diferenciação não foi reproduzida no subitem 9.2.2.2, alínea "a", o qual descreve as exigências para comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional:

> “9.2.2.2 Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, que conste a licitante (pessoa jurídica) como executora do serviço. Os atestados devem ser fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico Operacional (CAO/CAT-O) emitidas pelo CREA ou CAU, comprovando a capacidade operacional na execução de obras e serviços de características compatíveis ao objeto deste projeto básico, nas seguintes parcelas de maior relevância ou valor significativo:
>
> a) Execução de obra de edificações com área mínima construída de 1450m2, mínimo 4 pavimentos e com estrutura em concreto armado moldada “in loco” com volume mínimo de 750m3;

Assim, entende-se que a avaliação deve observar os critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, sem acrescentar exigências não previstas.

Quanto às obras do Fórum de Inhapim/MG (Atestado nº 26918547/2026 — TJMG/SUPAD/DENGEP/GEOB/COFOC), a análise dos projetos, cortes e demais documentos técnicos identificou quatro pavimentos construtivamente individualizados: dois pavimentos principais, um pavimento inferior destinado ao reservatório e um pavimento superior destinado a outro reservatório, à casa de máquinas e ao barrilete. Conforme explicitado na manifestação, esses níveis apresentam características estruturais e executivas que demonstram a complexidade logística e construtiva compatível com a exigência editalícia.

Em continuidade, cumpre esclarecer que a vedação à inclusão de documentos novos durante o pregão eletrônico busca impedir que o licitante apresente, após o momento oportuno,

documentos destinados a suprir requisitos de habilitação não comprovados ou a sanar falhas substanciais na documentação originalmente apresentada, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas de complementação documental mediante diligência. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente do art. 64, é lícita a juntada posterior de documentos já apresentados, desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, bem como para a atualização quando a validade tenha expirado após o recebimento das propostas. Assim, deve-se distinguir a apresentação indevida de documento novo daquela diligência destinada a esclarecer ou complementar informações preexistentes, observando-se os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

No que tange à substituição da CAT nº 3413990/2026 pela CAT de nº 3419351/2026, esclarece a SEA que a alteração do documento decorreu de procedimento de atualização do acervo técnico perante o CREA-MG, referente à mesma obra, não representando modificação da experiência efetivamente adquirida pela empresa. Observa-se que a complementação do atestado ocorreu por ato do próprio profissional engenheiro responsável, sendo que o fato que atesta o documento – a obra do edifício – já existia.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário, Rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, julgado em 06/10/2021, Processo TC nº 016.670/2021-3, no qual se reconheceu que a apresentação, em sede de diligência, de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida posteriormente à abertura da sessão pública, destinada a atestar condição preexistente, não constitui motivo plausível para a inabilitação da licitante.

No referido julgamento, o TCU determinou a anulação da decisão administrativa que havia reformado a decisão do pregoeiro quanto à habilitação licitante, considerando que a CAT apresentada em diligência se destinava a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública:

> “... Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a "participação do Engenheiro Químico Carlos Eduardo Moreira Garrido nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa" (peça 64, p. 2, grifo nosso), portanto em momento anterior à realização do certame.
>
> Ademais, conforme bem pontuado pela Selog, os pareceres jurídicos que pautaram essa decisão, ignoram a jurisprudência mais recente do Tribunal, notadamente o Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo entendimento foi:
>
> "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) ". (Tribunal de Contas da União - TCU. Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário. Processo TC nº 016.670/2021-3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão de 6 out. 2021.”

IV – DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, este Pregoeiro posiciona-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, opina, com base nas informações prestadas pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura - SEA, pelo DESPROVIMENTO, mantendo-se a decisão que resultou na habilitação e declaração da recorrida como vencedora do presente processo licitatório.

Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21.

zonte/MG, 26 de novembro de 2026.

Pedro Brito Candido Ferreira
Pregoeiro MPMG

Conheço do recurso interposto pelo licitante ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., eis que próprio e tempestivo. No mérito, decido no sentido do **desprovimento**, pela fundamentação constante do parecer do Pregoeiro.

Belo Horizonte/MG, 22 de outubro de 2026.

IRAÍDES DE OLIVEIRA MARQUES

Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa

Documento assinado eletronicamente por **IRAIDES DE OLIVEIRA MARQUES**, **PROCURADORA-GERAL DE JUSTICA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**, em 26/10/2026, às 16:48, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por **PEDRO BRITO CANDIDO FERREIRA**, **FG-2**, em 26/10/2026, às 16:52, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica, informando o código verificador **10433383** e o código CRC **86AFB656**.

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG
CEP 30170008 - - www.mpmg.mp.br